



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.863 - SP (2008/0053257-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCOS ROBERTO FUZARO (PRESO)**
ADVOGADO : **OLÍDIO MEGIANI JÚNIOR**

EMENTA

PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. INSTÂNCIA SOBERANA NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte local desclassificou o delito de atentado e violento ao pudor para a importunação ao pudor pois, diante da análise dos elementos contidos nos autos, não teria restado demonstrado a intenção do agente em satisfazer um prazer sexual.

2. É assente, na jurisprudência deste Sodalício, o entendimento no sentido de que a instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado, sendo o revolvimento do conjunto fático/probatório vedado no âmbito do apelo especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.863 - SP (2008/0053257-9) (f)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO FUZARO (PRESO)
ADVOGADO : OLÍDIO MEGIANI JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 475/477 que negou seguimento ao recurso Ministerial por aplicação da Súmula n. 7/STJ, mantendo, dessa forma, a desclassificação do crime de atentado violento ao pudor para contravenção de importunação ofensiva ao pudor.

Afirma o agravante que é entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "que o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos" (fl. 481). Colaciona precedentes.

Alega negativa de vigência ao art. 214 do Código Penal, na medida em que, "os fatos denunciados constituem atentados violento ao pudor" (fl. 483), pois, além do beijo na boca da filha sem seu consentimento, fato que por si só se adequaria ao tipo, houveram pedidos de sentar no colo, passar a mão na vagina e no pinto e irem para o mato com o propósito de, segundo o depoimento, ensinar-lhe a namorar.

Entende o agravante que "a decisão impugnada confunde os institutos da valoração de provas com o do reexame de provas" (fl. 485).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.863 - SP (2008/0053257-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O apelo especial cinge-se ao reconhecimento da prática do delito de atentado e violento ao pudor pelo recorrido ao fundamento de que teria praticado atos suficientes para referida caracterização.

Sobre a matéria assim se pronunciou a Corte local:

[...]. Quando retornavam para a residência da genitora, diante da chuva que caía, resolveram parar um um ponto de ônibus, local que se encontrava deserto.

Afirmou a menor em Juízo que, em dado momento, seu pai lhe pediu um "bitochinha", no rosto. "No momento em que foi dar o biefito seu pai virou o rosto e tentou beijar a depoente de língua. Ficou com a boca fechada, mas seu pai ficou lambendo sua boca. Em seguida seu pai pediu para a depoente sentar em seu colo, mas se negou. Ele veio com a mão na direção da vagina e, ao perceber que ele queria passar a mão, impediu que isso acontecesse.

Assim, seu pai não passou a mão em sua vagina. Em seguida, seu pai disse 'passa a mão no meu pinto', mas não passou. Seu pai ainda falou para que fossem para o mato, mas respondeu que teria que ir embora. O acusado falou que ia ensinar a depoente a namorar. Montaram na moto e vieram embora para Cardoso.

Ora, dúvida não há de que abjeto tal proceder, comportamento inadequado de um pai diante de sua filha, de tenra idade, mas, ao meu sentir, como se viu não estão presentes todas as elementares para a caracterização do delito em apreço, atentado violento ao pudor.

Não houve o constrangimento físico (apenas o presumido, dada a pouca idade) da vítima a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, a não ser o beijo lascivo.

Quanto às demais condutas foram todas rechaçadas pela menor, com a anuência do apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A conduta praticada melhor se amolda ao delito contravencional, importunação ofensiva ao pudor - artigo 61, do Decreto-Lei n.º 3688/41, acoimado, apenas, com sanção pecuniária.

O beijo lascivo roubado da própria filha, menor, lamentável é certo, não chegou a configurar o ato voluptuoso com qualidade de satisfazer o prazer sexual, como exigido pelo artigo 214 do Código Penal.

Ao meu sentir, melhor a desclassificação para o delito anão, com aplicação de coima, 10 (dez) dias multa, piso." (fls. 370/371)

Pela leitura do aresto objurgado, constata-se que a Corte local desclassificou o delito de atentado e violento ao pudor para a importunação ao pudor pois, diante da análise dos elementos contidos nos autos, não teria restado demonstrado a intenção do agente em satisfazer um prazer sexual.

Assim, conclusão em sentido contrário quanto a tipicidade do crime de atentado e violento ao pudor e a suficiência das provas dos autos para fundamentar a respectiva condenação, não caberia a este Tribunal Superior, pois é assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado, sendo o revolvimento do conjunto fático/probatório vedado no âmbito do apelo especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR PROMOVIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO RELATIVAMENTE AO PRIMEIRO FATO DELITUOSO. MANUTENÇÃO EM SEGUNDO GRAU. PLEITO DE CONDENAÇÃO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO CONTRA A SEGUNDA VÍTIMA. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Hipótese em que o recorrido foi condenado por importunação ofensiva ao pudor contra a primeira vítima e por tentativa de atentado violento ao pudor contra a segunda vítima.

II. Sendo a decisão que desclassificou o crime de atentado violento ao pudor para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor motivada pela análise das provas dos autos, a pretensão de sua revisão esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

III. [...]

IV. [...]

V. [...]

VI. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte. (Resp. 825.483/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 17/8/2006).

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR PROMOVIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. MANUTENÇÃO EM SEGUNDO GRAU. PLEITO DE CONDENAÇÃO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Sendo a decisão que desclassificou o crime de atentado violento ao pudor para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor motivada pela análise das provas dos autos, a pretensão de sua revisão esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

II. Recurso não conhecido. (Resp. 714.958/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 18/8/2005).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 61 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. A desclassificação do delito de atentado violento ao pudor para a contravenção prevista no art. 61 da Lei das Contravenções Penais implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes.

2. Recurso desprovido. (Resp. 304.555/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 2/12/2003).

AGRAVO INTERNO. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 61 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A discussão ora apresentada é se o acórdão logrou demonstrar a adequação da conduta descrita nos autos ao tipo penal do art. 61, da LCP, à vista das provas de materialidade e autoria colhidas na instrução. De fato, o reexame das questões levantadas no agravo interno quanto à atipicidade da contravenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importunação ofensiva ao pudor ensejaria verdadeira reapreciação do material cognitivo e incursão na seara fático-probatória, vedada, na via especial, pelo verbete de n.º 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp. 859.188/RS, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, Sexta Turma, julgado em 15/4/2008).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0053257-9

AgRg no
REsp 1.038.863 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2612003

6640120030160779

7703

9275923

92759230

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MARCOS ROBERTO FUZARO (PRESO)

ADVOGADO : OLÍDIO MEGIANI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO FUZARO (PRESO)

ADVOGADO : OLÍDIO MEGIANI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.